

PROJETO DE LEI N.º DE 2006

Altera o artigo 10 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1 - O artigo 10 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 10

XXI11 - Um representante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

XXIV - Um representante dos Procons estaduais.

JUSTIFICATIVA

É difícil configurar uma situação de consumo quando as relações do contribuinte são feitas diretamente com o Poder Público. O Ministro Gilmar Mendes, do STF, ao dar parecer contra agravo regimental interposto em 2004 pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que assegurava o direito à restituição do empréstimo compulsório sobre combustíveis, criado pelo Lei n.º 2.288/86, disse que não havia relação de consumo entre o contribuinte de um tributo e o poder público.

Não parece ser o caso das multas impostas pelos municípios com base em informações e fotos fornecidos pelos corujinhas ou pardais. Primeiro, porque quem fornece esses equipamentos são empresas prestadores de serviços, submetidas ao Código de Defesa do Consumidor e a regras de metrologia, que implicam garantir a exatidão do instrumento de medição de velocidade, que dificilmente pode ser conferida pelo usuário de automóveis. Segundo que, embora o serviço seja prestado diretamente às prefeituras ou aos Estados, ele tem um destino, que é o proprietário de automóveis que faz uso das estradas brasileiras.

Ademais, ao reconhecer há um ano que os chamados pardais são instrumentos legais para aplicação de multas, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na pessoa do Ministro Luiz Fux, ao entender que os pardais não aplicam multas, apenas fornecem elementos fáticos que permitem a autoridade de trânsito a lavratura de autos de infração e a imposição de sanções legais dela decorrentes, deixou claro que sua utilização é um serviço prestado por terceiros ao Poder Público. É fácil compreender que daí, evidentemente, resulta uma relação do consumo da empresa fornecedora com os governos.

Mesmo um instrumento mecânico de controle de comportamento tem uma utilidade para o cidadão e o seu aprimoramento é vital para evitar injustiças. Mais uma vez é cristalina, no caso dos medidores de velocidade, uma relação de consumo entre o produto que é oferecido ao Estado pelas empresas fornecedoras dos serviços e os cidadãos.

O artigo 4º do CDC, com seus incisos e alíneas, define com clareza a política nacional de relações de Consumo: Art. 4 - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b)

c)

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

O CDC define o Consumidor e o Fornecedor:

Art. 2 - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3 - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

Portanto, cumpre considerar que ao contratar serviços de empresas que fornecem equipamentos de controle de velocidade e ao mesmo tempo os operam, os Estados e Municípios têm com eles uma relação de consumo que se estende ao proprietário de veículos. Estes, recebem informações que são vitais para a redução do número de acidentes nas estradas, sendo assim consumidores e destinatários finais do serviço contratado.

Ademais, a justiça brasileira tem tomado decisões que apontam para um melhor aprimoramento dos instrumentos de fiscalização na prestação desse tipo de serviço exatamente para impedir abusos.

Recentemente o Tribunal Regional Federal da 5ª Região acolheu liminar de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, suspendendo as multas aplicadas por radares móveis no Brasil, ao entender que os dados registrados pelos equipamentos eram insuficientes para garantir o direito de defesa do suposto infrator.

Assim, parece adequado e justo que cidadãos que utilizam automóveis passem a ter representatividade no Conselho Nacional de Trânsito, o que deve contribuir positivamente para um melhor aprimoramento das empresas que prestam serviços e assessorias ligadas ao controle de velocidade, além de acelerar a formalização de políticas e programas estratégicos que se destinem a melhorar e humanizar o trânsito de veículos no Brasil. Daí nossa proposta da presença de um integrante do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (CNDCC) e outro dos Procons estaduais no Conselho.

Ademais, há outras normas adotadas pelo Contran, como a utilização de películas ou não e exames adicionais para obter a CNH, muitas vezes inadequados e imprecisos, que necessitariam ao menos da opinião de quem utiliza veículos no país. Mas são decisões tomadas por uma burocracia insensível, muitas vezes empenhada apenas em favorecer auto - escolas, grandes fornecedores de produtos e oficinas. A hora é de dar vez e voz ao cidadão dentro do Contran, daí a importância de ampliar o conselho, com a integração efetiva de membros ligados a defesa do consumidor.

Sala das Sessões,

maio de 2006

DEP. FRANCISCO GARCIA
PP/AM